



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Redonda. Prestação de Contas do ex-prefeito Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2014. Recurso de reconsideração parcialmente provido. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações.

PARECER PPL TC 00036/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15, relativo à prestação de contas do ex-prefeito de Serra Redonda, Manoel Marcelo de Andrade, exercício financeiro de 2014, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 07/11/2016, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,15% e do ente representando 65,01% da RCL, infringindo o art. 19, III e 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e não aplicação do percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Parecer PPL TC 000161/2016);

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno também decidiu, através do Acórdão APL TC 00606/2016, a) julgar irregulares as contas de gestão, tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; c) determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; d) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais; e) recomendar ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e f) determinar representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde.

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, em sede de recurso de reconsideração, decidiu, conforme Acórdão APL TC 00095/19: (1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; e (2) dar-lhe provimento parcial para: (a) desconstituir o Parecer PPL TC 00161/2016, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2011; (b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; (c) reduzir a multa pessoal aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00; e manter as demais decisões;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem:

acss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04426/15

Fl. 2/2

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-prefeito Manoel Marcelo de Andrade, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de março de 2019.*

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO